

GRUPO I – CLASSE II – Plenário

TC 008.336/2015-6

Natureza: Solicitação do Congresso Nacional

Entidade: Agência Nacional de Telecomunicações

Representação legal: Daniel Andrade Fonseca e outros, representando Agência Nacional de Telecomunicações.

SUMÁRIO: SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL. COMISSÃO DO MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DO SENADO. REQUERIMENTO DE AUDITORIA PARA VERIFICAR A QUALIDADE DOS SERVIÇOS DE TV POR ASSINATURA E BANDA LARGA NO BRASIL. INCOMPETÊNCIA DO TCU PARA FISCALIZAR DIRETAMENTE AS EMPRESAS DELEGATÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO. POSSIBILIDADE DE REALIZAR FISCALIZAÇÃO NA ANATEL. EXISTÊNCIA DE TRABALHOS ANTERIORES QUE ABORDARAM O ASSUNTO E DE PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO QUE ABRANGE O OBJETO DA SOLICITAÇÃO. CONHECIMENTO. ATENDIMENTO PARCIAL. SOBRESTAMENTO.

1. Não compete ao TCU fiscalizar diretamente as empresas delegatárias de serviço público, mas sim examinar se o poder concedente está fiscalizando de forma adequada a execução dos contratos celebrados, por força do disposto nos arts. 70 e 71 da Constituição Federal de 1988. No caso das operadoras de serviços de telecomunicações, essa atribuição cabe à Agência Nacional de Telecomunicações, nos termos do art. 19 da Lei 9.472/1997.

RELATÓRIO

Trata-se de Solicitação do Congresso Nacional encaminhada pelo Presidente da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) do Senado Federal, na qual se requer a realização de auditoria com o objetivo de verificar a qualidade dos serviços de TV por assinatura e banda larga prestados no Brasil.

2. A solicitação teve origem no Requerimento 10/2015, de autoria do Senador Otto Alencar, que ainda registra que deverão ser auditadas todas as operadoras que atuem no país, a partir de amostra que incluía, necessariamente, os serviços prestados nos estados da Bahia e do Pará.

3. O processo foi examinado por auditor da Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Aviação Civil e Comunicações desta Corte (SeinfraAeroTelecom) à peça 9, que emitiu o seguinte exame técnico, *in verbis*, o qual contou com a anuência do corpo dirigente da unidade:

“EXAME DE ADMISSIBILIDADE

5. A realização de auditorias por iniciativa da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de comissão técnica ou de inquérito está prevista no art. 71, inciso IV, da Constituição Federal e no art. 38, inciso I, da Lei 8.443/1992, Lei Orgânica do TCU.

6. O Presidente da CMA possui legitimidade para solicitar a realização de auditorias e a prestação de informações ao Tribunal de Contas da União, conforme o artigo 4º, inciso I, alínea 'b', da Resolução-TCU 215/2008 e o artigo 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

7. Assim, legítima a autoridade solicitante, cabe o conhecimento do expediente como Solicitação do Congresso Nacional.

EXAME TÉCNICO

8. Em que pese a solicitação do CMA requerer que sejam 'auditadas todas as operadoras que atuam no país', importante esclarecer, desde já, que no exercício do controle externo da Administração Pública, não cabe a este Tribunal fiscalizar diretamente as empresas delegatárias de serviço público, mas somente se o poder concedente fiscaliza de forma adequada a execução dos respectivos contratos de concessão.

9. Cabe destacar que este entendimento foi confirmado por este Tribunal no Acórdão 210/2013-TCU-Plenário, ao apreciar Solicitação do Congresso Nacional que continha pedido de auditoria em empresas de telefonia. Na ocasião, o Ministro Relator teceu o seguinte comentário em seu Voto:

'7. Nesse particular, como bem ponderou a unidade instrutiva, a jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que não compete ao TCU, no exercício do controle externo da Administração Pública, fiscalizar diretamente as empresas delegatárias de serviço público, mas sim examinar se o poder concedente está fiscalizando de forma adequada a execução dos contratos celebrados. Isso porque entendimento em sentido contrário implicaria invasão do Tribunal na seara de atuação das agências reguladoras, esvaziando a competência dessas importantes entidades introduzidas pela Reforma do Aparelho do Estado no final dos anos 90.'

10. Desta forma, opina-se pela impossibilidade do atendimento da presente solicitação em seus exatos termos, ante à citada esfera de competência deste Tribunal, ressaltando que eventual auditoria limitar-se-ia à análise da atuação da Anatel na garantia e melhoria da qualidade da prestação dos serviços de TV por assinatura e banda larga.

11. No entanto, considerando que a qualidade dos serviços de telecomunicações, com este foco no papel desempenhado pela Anatel, é tema recorrente nas fiscalizações deste Tribunal, sendo que, atualmente, está em andamento auditoria operacional com objeto correlacionado ao exposto no requerimento da CMA, entende-se de grande valia àquela comissão, em atendimento à esta solicitação, o encaminhamento dos principais trabalhos desenvolvidos nesta Corte sobre o assunto versado, os quais serão resumidos a seguir.

I. Qualidade dos Serviços de Telecomunicações: Ações do TCU

12. Destaca-se, primeiramente, inspeção realizada na Anatel (TC 011.036/2003-6), a qual teve por objetivo avaliar o sistema de atendimento ao usuário da agência, especialmente no que diz respeito aos procedimentos para a solução das reclamações recebidas e ao acompanhamento do saneamento das reclamações pelas prestadoras.

13. Nesse processo, o TCU indicou que o mecanismo de atendimento ao usuário de serviços de telecomunicações, por intermédio da central de atendimento da própria agência, era adequado, pois permitia sua atuação como segunda instância para as solicitações que não tivessem sido atendidas pelas prestadoras de forma satisfatória. No entanto, constatou-se a existência de deficiências na implementação de políticas e de mecanismos de relacionamento com o consumidor.

14. Diante dessas deficiências, conforme Acórdão 1.458/2005-TCU-Plenário, este Tribunal teceu diversas recomendações referentes aos procedimentos de atendimento ao usuário, ao relacionamento da Assessoria de Relações com o Usuário (ARU) com as prestadoras dos serviços de telecomunicações, à participação dos consumidores nas decisões regulatórias e aos procedimentos de averiguação das metas de qualidade dos serviços de telecomunicações.

15. O segundo processo a ser mencionado é o TC 019.009/2005-1, auditoria operacional realizada por solicitação da Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados sobre a

qualidade na prestação dos serviços de telecomunicações delegados, que vinha sendo constantemente questionada pelos consumidores e suas entidades representativas junto à Anatel.

16. No âmbito dessa auditoria, constatou-se que aspectos relevantes quanto à qualidade para os usuários ainda não eram devidamente tratados pelo órgão regulador, pois persistiam falhas em três dimensões fundamentais do controle da qualidade: regulamentação, fiscalização e sanção. Somaram-se a essas constatações como deficiências detectadas a não priorização de uma política de educação dos usuários e o fato de a agência não ter como foco central a qualidade na prestação do serviço sob a perspectiva do consumidor.

17. Como resultado dessa auditoria operacional, o TCU proferiu o Acórdão 2.109/2006-TCU-Plenário com determinações e recomendações à Anatel que tiveram por objetivo aprimorar seu papel institucional de acompanhar e garantir a qualidade da prestação dos serviços de telecomunicações.

18. Devido à semelhança entre os dois processos citados, o TCU realizou, no TC 023.332/2008-7, o monitoramento do cumprimento das deliberações expedidas nos Acórdãos 1.458/2005-TCU-Plenário e 2.109/2006-TCU-Plenário, objetivando a identificação das ações adotadas pela agência, bem como os resultados alcançados.

19. Nesse processo, verificou-se que, de forma geral, a Anatel não havia atendido a maioria das determinações e recomendações proferidas, sendo que a agência não teria cumprido sequer o seu próprio plano de ação, elaborado para dar cumprimento às deliberações do TCU. Da mesma sorte, identificou-se que as ações que envolviam somente uma área (superintendência) tiveram maior grau de atendimento do que aquelas que alcançavam diversas superintendências, fato que corroborou o achado da auditoria de que faltava sistematização dos procedimentos e de que havia necessidade de maior integração entre os setores.

20. Considerando-se, portanto, que a Anatel atendeu parcialmente às citadas decisões, foi emitido o Acórdão 1.864/2012-TCU-Plenário, atestando uma série de ações pendentes de implementação por parte da agência e determinando a atuação de processo de monitoramento com o objetivo de acompanhar o cumprimento das deliberações desta Corte de Contas.

21. Em cumprimento a esta última determinação foi autuado o TC 006.470/2013-0, que culminou no Acórdão 2.926/2013-TCU-Plenário, exarado em 30/10/2013, no qual o Tribunal avaliou as providências adotadas pela agência e decidiu então realizar novo monitoramento, no primeiro semestre de 2015, para verificar o cumprimento das determinações e recomendações não cumpridas ou parcialmente cumpridas do Acórdão 1.864/2012-TCU-Plenário.

22. Vê-se, portanto, por meio do histórico descrito acima, que o TCU vem acompanhando de forma contínua, nos limites das suas competências legais, a atuação da Anatel no que tange à qualidade dos serviços de telecomunicações e tem cobrado do órgão regulador que adote as providências previstas no seu campo de atuação.

23. Frisa-se, ainda, que, diante da determinação do citado Acórdão 2.926/2013-TCU-Plenário, atualmente, no TC 023.133/2015-5, estão sendo monitoradas as providências adotadas por aquele órgão regulador no tocante das diversas deliberações sobre a qualidade dos serviços de telecomunicações, abrangendo, os serviços de Banda Larga Fixa (SCM) e TV por Assinatura (STVA).

24. Ademais, em paralelo a este monitoramento, no âmbito do próprio TC 023.133/2015-5, está sendo realizada auditoria operacional com foco na avaliação da atuação da Anatel na garantia e melhoria da qualidade da telefonia móvel (SMP) no país, que continua sendo objeto de demandas da sociedade e do Congresso Nacional.

25. Entende-se que a avaliação e eventuais deliberações desta Corte no TC 023.133/2015-5, de relatoria do Ministro Bruno Dantas, não somente do monitoramento, mas também da auditoria da qualidade do serviço móvel, em que pese se tratar de serviço distinto, terão impacto direto na avaliação de todos serviços de telecomunicações, na medida em que envolvem questões mais amplas como regulação, atendimento ao usuário, indicadores de desempenho, metas de qualidade,

modelo de fiscalização e processos sancionatórios. Registre-se que a presente solicitação também é de relatoria do Ministro Bruno Dantas.

26. Assim, propõe-se informar ao solicitante que tão logo seja apreciado por esta Corte o TC 023.133/2015-5, serão encaminhados à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle o Acórdão e os respectivos Relatório e Voto.

27. Ressalta-se que este encaminhamento proposto já foi objeto de deliberação no Acórdão 2.527/2015-TCU-Plenário.

28. Em complemento, propõe-se, da mesma forma, o envio à aquela comissão dos principais trabalhos desenvolvidos por esta Corte de Contas, citados nesta instrução, ao acompanhar a Anatel na garantia da qualidade dos serviços de telecomunicações.

CONCLUSÃO

29. Trata-se de solicitação de fiscalização encaminhada pelo Presidente da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) do Senado Federal para que seja realizada auditoria, em todas as operadoras que atuam no país, para verificar a qualidade dos serviços de TV por assinatura e banda larga, conforme Requerimento 10 (peça 1), de 14/4/2015, aprovado na 9ª Reunião Extraordinária da citada comissão.

30. O Presidente de Comissão Parlamentar possui legitimidade para solicitar a realização de auditorias e a prestação de informações ao Tribunal de Contas da União, quando aprovadas pela Comissão, conforme o artigo 4º, inciso I, alínea 'b', da Resolução TCU 215/2008 e o artigo 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU. Assim, propôs-se conhecer da presente solicitação, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade.

31. Da análise do conteúdo do requerimento, entendeu-se que a fiscalização solicitada refoge da alçada desta Corte, pois, conforme entendimento firmado no Acórdão 210/2013-TCU-Plenário, não cabe a este Tribunal fiscalizar diretamente as empresas delegatárias de serviço público, mas somente se o poder concedente fiscaliza de forma adequada a execução dos respectivos contratos de concessão.

32. Na esfera de atuação deste Tribunal, foram apresentados os principais trabalhos desenvolvidos pelo TCU no acompanhamento da Anatel na sua atribuição de garantia e melhoria da qualidade dos serviços de telecomunicações.

33. Ademais, ressaltou-se que está em andamento (TC 023.133/2015-5) fiscalização com o objetivo de monitorar o cumprimento das determinações e recomendações não cumpridas ou parcialmente cumpridas relativas às citadas deliberações sobre a qualidade dos serviços de telecomunicações, bem como auditoria com foco na avaliação da atuação da Anatel na garantia e melhoria da qualidade da telefonia móvel no país.

34. Desse modo, em atendimento à presente solicitação, propôs-se, tão logo seja apreciado por esta Corte o TC 023.133/2015-5, o encaminhamento à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Acórdão e dos respectivos Relatório e Voto.

35. Nesta linha, propôs-se também o envio à aquela comissão dos principais trabalhos desenvolvidos por esta Corte de Contas (Acórdão 1.458/2005-TCU-Plenário, Acórdão 2.109/2006-TCU-Plenário, Acórdão 1.864/2012-TCU-Plenário e Acórdão 2.926/2013-TCU-Plenário), ao acompanhar a Anatel na garantia da qualidade dos serviços de telecomunicações.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

36. Diante do exposto, submete-se a presente Solicitação do Congresso Nacional, formulada por intermédio do Ofício 20/2015/CMA, de 14/4/2015, pelo Presidente da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, com base no Requerimento 10, de mesma data, propondo:

a) conhecer da presente solicitação, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 38, inciso I, da Lei 8.443/1992, no art. 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU e no art. 4º, inciso I, alínea 'b', da Resolução - TCU 215/2008;

b) informar à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) do Senado Federal que o Requerimento 10, de 14/4/2015 será atendido em parte por intermédio da auditoria operacional em andamento no TC 023.133/2015-5 e que, tão logo esta auditoria seja concluída e apreciada pelo Plenário do TCU, será encaminhada cópia do Acórdão com os respectivos Relatório e Voto à Comissão solicitante;

c) encaminhar à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle cópia dos Acórdãos 1458/2005-TCU-Plenário, 2109/2006-TCU-Plenário, 1864/2012-TCU-Plenário e 2926/2013-TCU-Plenário, e da deliberação que vier a ser adotada nestes autos, bem como dos Relatórios e Votos que os fundamentam;

d) sobrestar a apreciação do presente processo até que sejam encaminhadas as informações relativas ao processo TC 023.133/2015-5, necessárias ao integral cumprimento do solicitado, com fundamento no art. 47 da Resolução-TCU 259/2014.”

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de Solicitação do Congresso Nacional (SCN), encaminhada pelo Presidente da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) do Senado Federal, por meio da qual se requer a realização de auditoria com o objetivo de verificar a qualidade dos serviços de TV por assinatura e banda larga prestados no Brasil.

2. Desde já, registro minha integral concordância com o encaminhamento proposto pela Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Aviação Civil e Comunicações desta Corte (SeinfraAeroTelecom), cujos fundamentos adoto como minhas razões de decidir, sem óbice dos comentários que teço a seguir.

3. Com efeito, é ponto pacífico nesta Corte que não compete ao TCU, no exercício do controle externo da Administração Pública, fiscalizar diretamente as empresas delegatárias de serviço público, mas sim examinar se o poder concedente está fiscalizando de forma adequada a execução dos contratos de concessão.

4. O entendimento decorre, primeiramente, do que estipulam os arts. 70 e 71 da Constituição Federal, segundo os quais a competência de fiscalização deste Tribunal abrange a União, as entidades da administração direta e indireta e as pessoas físicas ou jurídicas que gerenciem recursos públicos federais. Tal competência não inclui, portanto, a fiscalização de serviços prestados por empresas concessionárias de serviço público, vez que, como regra, prestam o serviço por sua conta e risco, sem auxílio financeiro do Poder Público.

5. Em segundo lugar, opinião contrária poderia usurpar a competência das agências reguladoras, criadas por meio da Reforma Administrativa Brasileira de 1995-1998. No caso em foco, por força do art. 19 da Lei 9.472/1997, compete à Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) a referida fiscalização.

6. Nada obstante a impossibilidade jurídica de atender diretamente o pedido formulado pelo Congresso Nacional, é notável a preocupação do TCU com a qualidade dos serviços de telecomunicações, com foco no papel desempenhado pela Anatel. Consoante os trabalhos relacionados no relatório precedente, este Tribunal vem acompanhando continuamente, nos limites das suas competências, a atuação da Anatel no que tange à qualidade de tais serviços e tem cobrado do órgão regulador que adote as providências previstas no seu campo de atuação.

7. Especificamente quanto à atuação da Anatel na qualidade dos serviços de telecomunicações, destaco que uma série de deliberações foram expedidas à agência por meio do Acórdão 2.926/2013-TCU-Plenário, cujo atendimento está sendo monitorado no âmbito da fiscalização objeto do TC 023.133/2015-5, sob minha relatoria. Por oportuno, cumpre ressaltar que referido processo também trata de auditoria operacional com foco na avaliação da atuação da Anatel na garantia e melhoria da qualidade da telefonia móvel (SMP) no país, que continua sendo objeto de demandas da sociedade e do Congresso Nacional.

8. Isso posto, coaduno com o entendimento da unidade técnica de que os resultados e as deliberações resultantes da fiscalização em comento, “em que pese se tratar de serviço distinto, terão impacto direto na avaliação de todos serviços de telecomunicações, na medida em que envolvem questões mais amplas como regulação, atendimento ao usuário, indicadores de desempenho, metas de qualidade, modelo de fiscalização e processos sancionatórios.”

9. Devo noticiar, ainda, que no dia 22/4/2016 determinei a constituição de processo de Acompanhamento (TC 011.631/2016-3), com o objetivo de examinar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão praticados no âmbito da Administração Pública Federal no que tange à regulação do serviço de banda larga fixa de internet, notadamente em relação à possibilidade de que as empresas

que prestam o serviço venham a limitar a quantidade de dados que os usuários possam utilizar. A fiscalização deverá ser conduzida com a urgência que o caso requer e abrangerá tanto o Ministério das Comunicações como a Anatel, devendo ser incluído em seu escopo a análise dos aspectos de eficácia e efetividade dos atos praticados pelos respectivos gestores, tendo por norte, respeitada a jurisdição desta Corte, a satisfação dos interesses da população brasileira.

10. Isso posto, reputo como adequadas as propostas alvitradas pela unidade instrutiva, com um pequeno ajuste, decorrente da instauração do referido Acompanhamento, de modo a: i) informar ao solicitante que tão logo o TC 023.133/2015-5 e o TC 011.631/2016-3 sejam apreciados por este Tribunal, serão encaminhados à CMA os acórdãos e os respectivos relatórios e votos; e ii) enviar à referida comissão dos principais trabalhos realizados pelo TCU com foco na atuação da Anatel na garantia da qualidade dos serviços de telecomunicações, mencionados no relatório que acompanha este Voto.

11. Lembro que encaminhamento semelhante foi adotado por meio do Acórdão 2.527/2015-TCU-Plenário, decorrente de solicitação de natureza equivalente a esta, advinda da mesma comissão. Na oportunidade, também se decidiu por estender os atributos do processo de solicitação do Congresso Nacional ao TC 023.133/2015-5, de modo a garantir-lhe natureza urgente e tramitação preferencial; apreciação privativa pelo Plenário do TCU; e apreciação exclusivamente de forma unitária.

12. Por fim, no tocante à urgência da presente solicitação, não vejo óbice ao acolhimento da proposta postulada pela unidade instrutora de sobrestar estes autos até que sejam encaminhadas informações relativas ao mencionado TC 023.133/2015-5, em paralelo ao decidido no Acórdão 2.527/2015-TCU-Plenário.

13. Diante do exposto, voto no sentido de que este Tribunal acolha o acórdão que ora submeto à deliberação deste Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em tagDataSessão.

Ministro BRUNO DANTAS
Relator

ACÓRDÃO Nº 1089/2016 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 008.336/2015-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Solicitação do Congresso Nacional
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Telecomunicações.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Aviação Civil e Comunicações (SeinfraAeroTelecom).
8. Representação legal:
 - 8.1. Daniel Andrade Fonseca e outros, representando Agência Nacional de Telecomunicações.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional encaminhada pelo Presidente da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) do Senado Federal, na qual se requer a realização de auditoria com o objetivo de verificar a qualidade dos serviços de TV por assinatura e banda larga prestados no Brasil.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, em:

9.1. conhecer da presente solicitação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 38, I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 232, III, do Regimento Interno/TCU;

9.2. informar à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) do Senado Federal que:

9.2.1. compete ao TCU examinar se o poder concedente está fiscalizando de forma adequada a execução dos contratos celebrados pelas empresas delegatárias de serviço público, por força do disposto nos arts. 70 e 71 da Constituição Federal de 1988. No caso das operadoras de serviços de telecomunicações, incluindo TV por assinatura e banda larga fixa, essa atribuição cabe à Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), nos termos do art. 19 da Lei 9.472/1997;

9.2.2. o Requerimento 10/2015/CMA será atendido por intermédio do encaminhamento dos documentos mencionados no item 9.3 abaixo, da auditoria operacional em andamento no TC 023.133/2015-5 e do acompanhamento objeto do TC 011.631/2016-3, cujos resultados serão informados tão logo as fiscalizações sejam concluídas e apreciadas pelo Plenário do TCU, por meio do envio de cópia dos acórdãos com os respectivos relatórios e votos à comissão;

9.3. encaminhar à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle cópia dos Acórdãos 1.458/2005-TCU-Plenário, 2.109/2006-TCU-Plenário, 1.864/2012-TCU-Plenário e 2.926/2013-TCU-Plenário, bem como dos relatórios e votos que os fundamentam;

9.4. juntar cópia desta deliberação aos processos conexos TC 023.133/2015-5 e TC 011.631/2016-3, nos termos do art. 14, inciso V, da Resolução-TCU 215/2008;

9.5. dar ciência desta deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, ao Presidente da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal e à Agência Nacional de Telecomunicações;

9.6. sobrestar a apreciação do presente processo até que sejam encaminhadas as informações relativas ao processo conexo TC 023.133/2015-5, necessárias ao integral cumprimento do solicitado, com fundamento no art. 47 da Resolução TCU 259/2014, c/c o art. 6º, inciso I, da Resolução-TCU 215/2008.

10. Ata nº 15/2016 – Plenário.

11. Data da Sessão: 4/5/2016 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1089-15/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)

AROLDO CEDRAZ

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

BRUNO DANTAS

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

PAULO SOARES BUGARIN

Procurador-Geral